



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0130466-22.2017.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Imobiliária Royal Ltda

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, sob a justificativa de inércia do Exequente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do Exequente que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Razões de decidir

3. A extinção de execução fiscal por abandono depende da observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF, que determina a suspensão do processo por um ano, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis.
4. Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incumbe ao Juízo de origem, após decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do trâmite processual,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

ordenar o arquivamento dos autos, que ficará arquivado até que os bens penhoráveis sejam localizados ou até decorrido o prazo prescricional.

5. O Juízo de origem incorreu em *error in procedendo*, ao extinguir a execução fiscal por abandono, sem observar o prazo de suspensão e os requisitos do art. 40 da LEF.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. III; Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS (Tema nº 566), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; TJRJ, Apelação nº 0135698-15.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0132024-29.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0000158-02.2021.8.19.0071, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 01.06.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, irresignado com a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de São João de



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Meriti, que, em sede de execução fiscal, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, nos seguintes termos:

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Razões de apelação pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal, na medida em que: (i) a extinção não observou o procedimento prescrito pelos arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980, ou mesmo o Tema nº 314 do STJ, e (ii) o Juízo *a quo* deixou de fundamentar sua decisão, nos moldes do art. 489 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de apelo fazendário contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em virtude da paralisação do feito por prazo superior a 30 (trinta) dias, sob a justificativa de inércia do Exequente.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Cinge-se a controvérsia a verificar se houve inércia do Exequente que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito

Assiste razão ao Apelante.

Deve-se destacar que, antes de se verificar eventual irregularidade da intimação a que alude o art. 485, § 1º, do CPC, observa-se que a sentença incorreu em *error in procedendo*, pois a extinção por abandono deve observar a regra do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, segundo a qual, caso o devedor tributário não seja localizado, ou, sendo realizada a sua citação, não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

Oportuno ressaltar o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, *in textus*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, **o Juiz declarará suspensa a execução.** 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

(STJ, REsp nº 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).

Desse modo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incumbe ao Juízo de origem, após decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do trâmite processual, ordenar o arquivamento dos autos, que ficará arquivado até que os bens penhoráveis sejam localizados ou até decorrido o prazo prescricional. Confira-se:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Conclui-se, assim, que restou configurado *error in procedendo*, que importa em nulidade absoluta do pronunciamento jurisdicional, uma vez que se observa a ocorrência de equívoco do Juízo de Direito ao extinguir o processo por abandono da causa.

No mesmo sentido, julgados desta Corte de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DEVEDOR TRIBUTÁRIO NÃO LOCALIZADO. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEF. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, visando o recebimento de crédito tributário, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, foi juntada a carta com aviso de recebimento, sendo que o resultado da diligência para citação do devedor foi negativo.
3. O exequente foi intimado para que promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Contudo, diante da inércia do exequente, foi proferida a sentença recorrida.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

4. Como cediço, antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, que determina que, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

5. Portanto, entendo que o Juízo de origem não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto error in procedendo, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. 6. Sentença anulada. 7. Recurso provido.

(TJRJ, Apelação nº 0135698-15.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DEVEDOR TRIBUTÁRIO NÃO LOCALIZADO. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEF. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, visando o recebimento de crédito tributário, em



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, foram juntadas a carta com aviso de recebimento e certidão do oficial de justiça, sendo que os resultados das diligências para citação do devedor foram negativos.

3. O exequente foi intimado para que promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Contudo, diante da inércia do exequente, foi proferida a sentença recorrida.

4. Como cediço, **antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, que determina que, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.**

5. Portanto, entendo que o Juízo de origem não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto **error in procedendo**, já que não configurado o abandono, **razão pela qual deve ser anulada a sentença**, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. 6. Sentença anulada. 7. Recurso provido.

(TJRJ, Apelação nº 0132024-29.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024)



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PORTO REAL. COBRANÇA TRIBUTOS RELATIVOS A TAXAS DE LICENÇAS PARA PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ANO DE 2016. **CITAÇÃO NEGATIVA DO EXECUTADO**. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO. **SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC**. RECURSO DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO FUNDAMENTO QUE AS TESES ATUAIS DO STJ AFASTAM A APLICAÇÃO DO TEMA 314, NÃO CABENDO A EXTINÇÃO DO FEITO DURANTE A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DA SUSPENSÃO COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. **SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80, QUE DEVE SER OBSERVADO, COM A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO, QUANDO NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS**. PORTANTO, CABÍVEL NA HIPÓTESE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. **ERROR IN PROCEDENDO**. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ, Apelação nº 0000158-02.2021.8.19.0071, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 01.06.2023)



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Logo, impõe-se a anulação da sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, observado o regramento legal específico atinente à espécie.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que seja observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, consoante entendimento sistematizado pelo STJ no Tema nº 566.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator